

familiar, mesmo que tenha ocorrido em decorrência de acidente de trabalho, possui natureza exclusivamente cível.

- A indenização pleiteada guarda relação com os direitos civis (direitos da personalidade), e não com os direitos trabalhistas do *de cuius*, razão pela qual não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho.

AGRAVO Nº 1.0024.06.190897-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Sônia de Fátima Borges e outro - Agravada: RVR Siderurgia Empreendimentos Florestais Ltda. - Relator: DES. ADILSON LAMOUNIER

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2008. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER (convocado) - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do douto Magistrado *a quo*, reproduzida às f. 58/62-TJ, que, nos autos da ação de indenização por acidente de trabalho c/c danos morais e materiais, proposta pelos agravantes em face da agravada, fundamentando-se no art. 113 do CPC, na Súmula 736 do STF, bem como nas recentes alterações constitucionais trazidas pela EC-45 a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, declinou de sua competência para uma das varas da Justiça do Trabalho de Belo Horizonte.

Nas razões recursais, os agravantes pugnam pela reforma da decisão agravada sob a alegação de que, apesar de o fato gerador do dano moral por eles alegado ser o acidente de trabalho fatal sofrido pelo *de cuius* (que era marido da primeira e pai do segundo agravante), a indenização pleiteada na ação principal busca a compensação pela dor da perda do parente, estando, assim, fundamentada em direito próprio dos agravantes, e não em direito do *de cuius* em face da ex-empregadora decorrente da relação trabalhista, razão pela qual a competência para a causa é da Justiça comum estadual.

Requerem a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Pedem, ao final, o provimento do recurso para que seja declarada a competência da Justiça comum estadual para a apreciação e julgamento do feito.

Às f. 67/69-TJ, foi concedido o efeito suspensivo requerido.

À f. 76-TJ, o douto Magistrado *a quo* informou o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, bem como que mantivera a decisão agravada.

Indenização - Dano moral - Dano material - Acidente do trabalho - Morte do trabalhador - Viúva e filho do vitimado - Demanda em nome próprio - Relação de direito pessoal - Competência da Justiça comum

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trabalho. Falecimento. Demanda em nome próprio. Relação de direito pessoal. Competência da Justiça comum.

- A ação de reparação por danos morais e materiais sofridos pelo parente em razão de falecimento de ente

Às f. 91/95-TJ, a agravada ofereceu resposta pugnando pelo improvimento do recurso.

Parecer ministerial às f. 138/143-TJ, opinando pelo conhecimento do recurso.

É o relatório do essencial.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que a ação de indenização foi proposta pela viúva e pelo filho do trabalhador (falecido em decorrência de acidente de trabalho) em face da ex-empregadora do de *cujus*, pleiteando compensação por danos morais e materiais decorridos em razão da perda do referido ente familiar.

É fato que o inciso VI do art. 114 da CF/88, acrescentado pela EC-45, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".

Acrescenta-se, que o STF, ao julgar o Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pacificou o entendimento de que a ação de indenização fundada em dano moral ou material, decorrentes da relação de trabalho, intentada por trabalhador contra empregador, é da competência da Justiça do Trabalho.

Contudo, este não é o caso da lide em questão, uma vez que aqui a indenização pleiteada guarda relação com os direitos civis dos agravantes (direitos da personalidade), e não com os direitos trabalhistas do de *cujus*, razão pela qual não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho.

Desse modo, a pretensão dos autores agravantes é a reparação pelos danos que teriam decorrido da morte do ex-marido e pai (André Luis da Silveira Cardoso), sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser consequência de ato comissivo ou omissivo praticado pela ex-empregadora ou por terceiro.

A propósito, veja-se jurisprudência do colendo STJ:

Ementa: Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa do falecido. - Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores desses direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. Precedentes da Segunda Seção (CC 54.210-RO e 40.618-MS). Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça comum (STJ - CC 056443/MG - Relator Ministro Castro Filho - DJ de 10.05.2006).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de in-

denização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum (STJ - CC 54210/RO - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Segunda Seção - julgado em 09.11.2005 - DJ de 12.12.2005, p. 268).

Conflito de competência. Acidente do trabalho. Viúva e filha de empregado vitimado em serviço. Demanda em nome próprio.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7.204-MG, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial decorrentes de acidente do trabalho.

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego, e sim do acidente do trabalho.

3. Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficiente à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4. Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados-MS - o suscitado. (STJ - CC 40618/MS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - Segunda Seção - julgado em 28.09.2005 - DJ de 13.10.2005, p. 139).

Como se pode ver, orbitando a *vexata quaestio* em torno da pretensão de reparação por danos morais e materiais sofridos pelo parente em razão de falecimento de ente familiar, mesmo que o falecimento tenha ocorrido em decorrência de acidente de trabalho, a natureza da lide é exclusivamente cível, razão pela qual compete à Justiça comum estadual apreciar e julgar a questão, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do conflito de competência pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

Pelo exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para revogar a decisão agravada e declarar competente para processamento e julgamento do feito o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores CLÁUDIA MAIA e ALBERTO HENRIQUE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

• • •